



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.720147/2014-18
ACÓRDÃO	2302-003.953 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE ARAGUARI – PREFEITURA MUNICIPAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

CÁLCULO FAP. ILEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE

Ilegalidade do sistema normativo de cálculo do FAP. Não cabe conhecer da alegação de ilegalidade de atos normativos vigentes. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade de lei (Súmula CARF nº 2).

ALÍQUOTA GILRAT/SAT/RAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Sobre os órgãos da administração pública em geral, incide a alíquota de 2% (grau médio) Anexo V, do RPS, Decreto nº 3048/99, na redação dada pelo Decreto 6.042/2007. A contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e é variável em função do grau de risco da atividade preponderante da empresa, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividade Econômica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de ilegalidade e de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Carmelina Calabrese, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão do descumprimento de obrigação acessória e de diferença apurada referente às contribuições sociais destinadas à Previdência Social, no montante de R\$ 72.513,72 e R\$ 4.832.461,39.

Reproduzo trechos do Relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (fls. 3 e 4 do Acórdão de Impugnação):

Consoante o relatório de fiscalização, o presente crédito tributário diz respeito às contribuições sociais destinadas à Previdência Social, assim constituído:

a) No Debcad 51.061.351-9, foi lançado a diferença de contribuição previdenciária patronal devida para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, relativamente ao período de 01/2010 a 12/2012, incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados declarada em GFIP.

b) No Debcad 51.061.352-7, foi lançado a multa pecuniária pelo descumprimento da obrigação acessória, capitulada no artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS (aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999), em razão de o Município não ter apresentado os documentos solicitados (Código de Fundamentação Legal - CF 38).

Os fatos ocorridos no curso do procedimento fiscal encontram-se, pormenorizadamente, descritos no relatório fiscal, de onde se reproduz os seguintes trechos:

II – APURAÇÃO DO DÉBITO:

O Município apresentou, no período de apuração, Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, utilizando a alíquota de RAT de 1% em todos os seus estabelecimentos, quando deveria ter utilizado alíquotas variáveis de 1 a 3%, de acordo com a atividade econômica preponderante de cada um de seus estabelecimentos e, também utilizou como FAP - Fator Acidentário de Prevenção - o valor de 1,0000, quando o correto seria 1,64 em 2010, 1,5617 em 2011 e 1,5555 em 2012. O FAP é um multiplicador variável num intervalo contínuo entre 0,5000 e 2,000, aplicado sobre a alíquota RAT,

que afere o desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica.

Como justificativas para o uso de RAT e FAP = 1%, o Município apenas declarou que esta foi uma decisão dos gestores, conforme documento em anexo.

No caso dos entes estatais, a orientação é no sentido de que a apuração da atividade preponderante, e a alíquota do RAT deve ser feita por órgão público que possui CNPJ, conforme a alínea “d”, inciso I do §1º do art. 72 da IN RFB nº 971, de 2009. Veja: [...]

Desta forma, foram apuradas as diferenças entre o montante do RAT declarado e o RAT devido, considerando as mesmas bases declaradas pelo Município em GFIP para os seus segurados empregados; as atividades econômicas preponderantes em cada estabelecimento do Município e as alíquotas de RAT e FAP corretos, a partir de 01/2010, conforme Anexo I.

No Anexo I estão detalhadas para cada estabelecimento, as alíquotas de RAT e FAP declaradas em GFIP, os Códigos Nacionais de Atividade Econômica - CNAE – declarado em GFIP, o número de segurados empregados em cada estabelecimento e competência, as alíquotas corretas de FAP e RAT, o percentual de RAT ajustado ao FAP correto – multiplicando-se um pelo outro -, as bases de cálculo declaradas em GFIP, contribuições de RAT declaradas, as devidas e a diferença apurada.

Quanto ao Auto de Infração DEBCAD n. 51.061.352-7, este auto se refere a uma penalidade imposta ao Município, tendo em vista que apesar de intimado por 5 vezes, conforme Termo de Início do Procedimento Fiscal e Termos de Intimação n. 01; 02; 03 e 04, o Município não apresentou Memória de Cálculo detalhada, das compensações efetuadas entre 02/2010 e 04/2011, demonstrando a origem dos créditos compensados, e os respectivos documentos que lhe garantiriam este direito. Em 23 de dezembro de 2013, através do Ofício n. 100/2013, informou que estava tendo dificuldades de encontrar as planilhas que deram origem às compensações e que ficou acertado com o Sr. Elias Gonçalves de Carvalho, chefe da Equipe de Fiscalização de Contribuições Previdenciárias, que iria tentar conseguir os dados solicitados. Depois disto, já passados mais de 5 meses o Município não se pronunciou mais sobre o assunto, não apresentou os documentos solicitados bem como nenhuma justificativa pela falta de apresentação dos mesmos. Desta forma houve infração ao art. 33, parágrafo 2º da Lei n. 8.212/91.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 5ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando argumentos trazidos em sede de Impugnação sustenta:

- a) Ilegalidade da incidência da Contribuição ao SAT/GILRAT no patamar de 2%;
- b) Ilegalidade do FAP, pois, na forma como foi criado e regulamentado pela legislação vigente, não se coaduna com garantias fundamentais dos contribuintes;

c) A multa aplicada é confiscatória em face da vedação constitucional ao confisco. É o relatório.

VOTO

Conselheira **ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Cumprido ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo vedado ainda ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, consoante a Súmula CARF nº 2.

Assim, não conheço do argumento de ilegalidade do FAP por desrespeito às garantias fundamentais dos contribuintes e, de inconstitucionalidade da multa em razão do caráter confiscatório, tendo em vista que não tratam de matéria a ser examinada pelo CARF. Razão pela qual conheço em parte do recurso.

2. Razões do Recurso

A Recorrente requer a reforma da decisão sustentando a ilegalidade da incidência da Contribuição ao SAT/GILRAT no patamar de 2% e do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, visto que a preponderância da atividade no Município é o setor de Educação, de modo que o correto seria a aplicação da alíquota de 1%.

O Relatório Fiscal aponta que o Município declarou incorretamente o Risco de Acidente do Trabalho - RAT com alíquota de 1% (um por cento), para todo o período de 01/2010 a 12/2012, quando o correto seria aplicar alíquotas variáveis (de 1% a 3%), de acordo com a atividade econômica preponderante de cada um de seus estabelecimentos, e o Fator Acidentário de Prevenção - FAP com o valor de 1,0000, também para todo o período, quando o correto seria 1,64 em 2010, 1,5617 em 2011 e 1,5555 em 2012, ocasionando a declaração de contribuição de "RAT ajustado" inferior à devida (RAT x FAP = RAT ajustado), conforme detalhado no Anexo I ao Relatório Fiscal.

Não assiste razão ao Recorrente.

Antes da vigência do Decreto 6.042/2007, a "Administração Pública em Geral", grupo 75.11-6, possuía subgrupos com CNAE que correspondiam à alíquota RAT de 1%. Apenas os

subgrupos correspondentes às atividades de Defesa, Justiça, Segurança e Ordem Pública e Defesa Civil impunham a alíquota de 2%.

Ocorre que com a edição do deferido Decreto nº 6.042/2007, houve uma reorganização na classificação das atividades econômicas, que resultou na introdução tanto do CNAE de nº “8411-6/00 - Administração pública em geral”, quanto do nº “8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais”, que passaram a estabelecer, ambos, alíquota RAT em 2%, assim permanecendo até que produzisse efeitos o Decreto nº 6.957/2009, de 9 de setembro de 2009, a partir de 01/01/2010.

No caso dos autos, o Recorrente sustenta que a alíquota do RAT a ser aplicada seria de 1% e não de 2%, visto que a preponderância na atividade do Município é o setor de Educação. Todavia, como acima mencionado, para os órgãos da Administração Pública em geral, categoria na qual se insere o Recorrente, com a mudança implementada pelo Decreto nº 6.042/2007, o correspondente GILRAT passou de 1% (risco leve) para 2% (risco médio), a partir de 06/2007, quando entrou em vigor a tabela CNAEFISCAL e o correto enquadramento do Órgão passou a ser no código 8411-6/00 – Administração Pública em Geral, conforme anexo V. Ressalta-se que todo o período lançado encontrava-se sob a égide do Decreto nº 6.042/2007.

Em suma, a Administração Pública em Geral (categoria em que se enquadra a Prefeitura Municipal), código CNAE (8411-6/00), passou a ser classificada como de risco médio, devendo, portanto, ser aplicada a alíquota de 2% (dois por cento) prevista na alínea "h" do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, a partir de junho/2007, o que não foi observado pelo Recorrente.

Assim é jurisprudência da C. CSRF, Acórdão 9202-010.679:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos regimentais, mormente quanto à demonstração da alegada divergência jurisprudencial, o Recurso Especial deve ser conhecido.

PREVIDENCIÁRIO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL

Para os órgãos da Administração Pública em geral, a alíquota definida para financiamento dos riscos ambientais do trabalho - RAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio) a partir de 06/2007, em decorrência da edição do Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, que modificou o anexo V do Regulamento da Previdência Social

Diante de tais considerações, a decisão recorrida não merece reforma.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ